



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000099-66.2024.8.26.0048/50000, da Comarca de Atibaia, em que é embargante PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, é embargada MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem efeitos infringentes. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de
Declaração nº: 1000099-66.2024.8.26.0048/50000
Embargante(s): Porto Seguro - Seguro Saúde S/A
Embargado(s): Maria Aparecida Lima Araújo Cassão
Comarca: Atibaia - 3ª Vara Cível
1ª Instância: 1000099-66.2024.8.26.0048
Juiz(a): Rogério A. Correia Dias

Voto nº: 43.214

EMENTA. Embargos de declaração. Ação de obrigação de fazer. Sentença de parcial procedência. Ré embargante. Alegação de omissão e obscuridade. Sentença que impôs obrigação genérica à operadora de saúde. Princípio da congruência. Pedido inicial limitado ao tratamento oncológico. Decisão que extrapolou os limites da lide ao determinar o custeio de todo o tratamento médico da autora. Necessidade de delimitação da obrigação ao tratamento oncológico e aos procedimentos necessários à sua continuidade. Embargos acolhidos sem efeitos infringentes para sanar omissão e esclarecer os limites da condenação.

Embargos de declaração opostos pela ré contra o v. acórdão de fls. 399/403 que negou provimento ao seu recurso de apelação, mantendo a sentença de primeiro grau que a condenou ao custeio integral do tratamento médico da autora no Hospital Sírio Libanês.

O embargante sustenta que a decisão padece de obscuridade e omissão, ao impor uma obrigação genérica e indeterminada, sem especificar quais procedimentos devem ser custeados pela operadora. Alega que o pedido autoral se restringiu ao tratamento oncológico, especialmente à cobertura de quimioterapia e radioterapia, e que a condenação extrapolou esses limites ao determinar a cobertura de “todo o tratamento médico” da autora, incluindo procedimentos não especificados e eventuais tratamentos futuros.

Argumenta, ainda, que a decisão afronta o princípio da congruência, previsto no artigo 492 do Código de Processo Civil, pois impôs uma obrigação além da delimitada no pedido inicial. Requer o acolhimento dos embargos para que se esclareça que a obrigação da operadora se restringe ao tratamento oncológico, com os procedimentos e exames necessários à sua continuidade.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 13/16).

É o relatório em sede recursal.

Os embargos de declaração merecem acolhimento.

Nos termos do artigo 1.022, II, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão na decisão recorrida. Considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre questões relevantes suscitadas no processo e capazes de alterar o julgamento, conforme prevê o parágrafo único do mesmo dispositivo.

No caso, verifica-se que a decisão embargada, ao manter a sentença de primeiro grau, não delimitou expressamente a obrigação da operadora ao tratamento oncológico, resultando em um comando judicial genérico e passível de interpretações ampliadas.

O princípio da congruência exige que a decisão judicial esteja estritamente vinculada ao pedido formulado pela parte autora. O artigo 492 do CPC estabelece que o juiz não pode conceder objeto diverso ou em quantidade superior ao que foi pleiteado.

Na petição inicial, a autora restringiu seu pedido ao tratamento oncológico, especificamente à continuidade da quimioterapia e radioterapia no Hospital Sírio Libanês. No entanto, a sentença e o acórdão mantiveram uma redação ampla, determinando o custeio de “todo o

tratamento médico” da autora, incluindo exames e procedimentos futuros e indeterminados.

Essa redação amplia o escopo da condenação além dos limites do pedido inicial, impondo à operadora uma obrigação que não foi postulada e que, conseqüentemente, não foi objeto de ampla defesa.

É certo que o consumidor tem direito à continuidade do tratamento contratado, conforme previsto no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e no art. 17, §1º, da Lei 9.656/98.

Todavia, a referida continuidade deve observar os limites da demanda, de modo a garantir equilíbrio na relação contratual. O plano de saúde não pode ser compelido a custear tratamentos não especificados e indeterminados, pois isso poderia resultar em distorção na prestação do serviço e na própria execução da sentença.

No caso, a operadora não negou a cobertura do tratamento oncológico da autora, mas apenas questionou a abrangência genérica da condenação. Assim, não se trata de negativa de cobertura indevida, mas sim de um pedido de delimitação do comando judicial.

Ante o exposto, pelo meu voto, acolhem-se os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão e esclarecer que a obrigação imposta à embargante se limita ao tratamento oncológico da embargada no Hospital Sírio Libanês, com os exames e procedimentos necessários à continuidade desse tratamento.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator